



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Terça-feira, 25 de janeiro de 2022 - Edição nº 017/2022

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 24 de janeiro de 2022

Publicação: Terça-feira, 25 de janeiro de 2022


(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| ATOS DA PRESIDÊNCIA..... | 02 |
| ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA..... | 03 |
| ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS..... | 05 |
| DECISÕES MONOCRÁTICAS..... | 11 |

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 003/2022

Republicação por erro formal

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o nº 00084/2022 e a informação nº 014/2021-DGP,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, para gozo de 12 (doze) dias de folga, no período de 10 a 21 de janeiro de 2022, correspondente à suspensão do recesso natalino 2020 – Portaria nº 909/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 242/2019, de 19 de dezembro de 2019.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de janeiro de 2022.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 004/2022

Republicação por erro formal

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Convocar o Conselheiro Substituto ALISSON FELIPE DE ARAÚJO, para substituir o Conselheiro ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, no período de 10 a 21 de janeiro de 2022, em virtude de afastamento por folga correspondente à suspensão recesso natalino, conforme Portaria nº 003/2022 (Processo nº 00084/2022), com base no art. 88, § 5º, da Constituição Estadual, combinado com o art. 8º da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de janeiro de 2022.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 033/2022

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 02/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 000865/2022,

R E S O L V E:

Autorizar o servidor SIMÃO PEDRO ROCHA, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 98.316-0, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 5-A da Resolução TCE/PI nº 05/2019, no período de 04 de fevereiro a 30 de junho de 2022.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PROCESSO: TC/015268/2021

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

CNPJ Nº 05.818.935/0001-01.

CONTRATADA: SELETIV SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA EIRELI.

CNPJ Nº 13.224.659/0001-73

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 02/2021, com fundamento no art.57, II, §2º, da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 51 do Anexo IX da IN nº 05/2017, do MPOG.

PRAZO DE VIGÊNCIA: A vigência do referido Contrato fica prorrogada pelo período de 12 (doze) meses, a partir do dia 01 de fevereiro de 2022 até 01 de fevereiro de 2023.

VALOR: O valor total da contratação é de R\$ 160.455,72 (cento e sessenta mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos) correspondente a 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 13.371,31 (treze mil, trezentos e setenta e um reais e trinta e um centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, na seguinte classificação: Classificação Programática 02101.01.032.0017.4121, Natureza da Despesa: 33.90.37.

BASE LEGAL: Lei nº 8.666/93.

ASSINATURA: 21 de janeiro de 2022.

RESULTADO FINAL DE JULGAMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2/2022

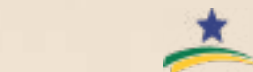
PROCESSO TC/018600/2021-TCE/PI - CÓDIGO DA UASG: 925466

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, através de seu Pregoeiro designado pela Portaria nº 02/2022, vem tornar público para conhecimento dos interessados o **RESULTADO FINAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2022**- Código da UASG: 925466, tendo como objeto: Contratação de Serviço Móvel Pessoal – SMP, incluindo ligações realizadas e recebidas, para aparelhos da mesma operadora (ou de outra), bem como para telefones fixos e internacionais, e, ainda, serviço de modem com pacote de internet ilimitada, com 12 GB de dados.

Em conformidade com às disposições contidas no Edital, o Pregoeiro abriu a Sessão Pública na data e horário previamente marcado, a qual, pela **inexistência de propostas** no Sistema COMPRAS.GOV.BR, foi encerrada a Sessão Pública, caracterizando-a “**LICITAÇÃO DESERTA**”.

Teresina (PI), 24 de janeiro 2022.

Flávio Adriano Soares Lima
Pregoeiro - TCE/PI



DESDE 1974

NOVA EDIÇÃO DA REVISTA TCE DISPONÍVEL ON-LINE

A Revista do TCE-PI publica artigos científicos dentro das áreas de atuação dos Tribunais de Contas e é mais um dos instrumentos utilizados pelo Tribunal para promover o debate acadêmico/científico acerca do controle externo, interno, transparência, contabilidade e de outros temas.



ACESSE E LEIA

www.tce.pi.gov.br/revista

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/003126/2016

ACÓRDÃO N.º 797/2021 - SPC

DECISÃO: Nº 1.033/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO HOSPITAL REGIONAL SENADOR CÂNDIDO FERRAZ – SÃO RAIMUNDO NONATO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

RESPONSÁVEL: ROGÉRIO ARAÚJO DE CASTRO – DIRETOR

ADVOGADO (S): GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5.952) – (PROCURAÇÃO: FL. 02 DA PEÇA 29); LUCAS FELIPE ALVES DA SILVA (OAB/PI Nº 17.759) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATORA: CONS.ª FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE HOSPITAL. PROCESSOS DE DISPENSAS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO DISPONIBILIZADOS. IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÕES DE PRESTADORES DE SERVIÇOS.

1. As razões apresentadas pela defesa foram hábeis em comprovar que os vícios apurados não tiveram o condão de macular a prestação de contas a ponto de se julgar pela irregularidade; portanto, voto pelo julgamento de regularidade com ressalvas com aplicação de multa, nos termos e fundamentos do Voto da Relatora, que passa a figurar no presente dispositivo como se nele estivesse transcrito.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão – Hospital Regional Senador Cândido Ferraz – São Raimundo Nonato-PI, exercício 2016. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa ao gestor. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades: processos de dispensas para aquisição de medicamentos não disponibilizados; ausência de controle interno; irregularidades em contratações de prestadores de serviços.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/23 da peça 05, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/05 da peça 22, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 25, o Acórdão TCE/PI nº 2.072/2018, às fls. 01/02 da peça 33, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 40, a sustentação oral do Advogado Lucas Felipe Alves da Silva (OAB/PI nº 17.759), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/08 da peça 49, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Rogério Araújo de Castro (Diretor), no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I e II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 14 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

PROCESSO TC/022059/2019

ACÓRDÃO N.º 798/2021 – SPC

DECISÃO: Nº 1.034/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO CABEÇA NO TEMPO (EXERCÍCIO 2019).

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO CARLOS BATISTA FIGUEREDO – PREFEITO

RELATORA: CONS.^a FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO DE PREFEITURA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES NO TRANSPORTE ESCOLAR. IRREGULARIDADES NAS DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. IRREGULARIDADES NOS PROCESSOS DE LICITAÇÃO DA LIMPEZA PÚBLICA.

1. As falhas constatadas no bojo da Prestação de Contas, quando analisadas conjuntamente, maculam as contas em apreço, o que enseja julgamento de irregularidade das contas de gestão do município, com expedição de recomendações, nos termos e fundamentos do Voto da Relatora, que passa a figurar no presente dispositivo como se nele estivesse transcrito.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Morro Cabeça no Tempo, exercício 2019. Julgamento de irregularidade. Aplicação de multa. Expedição de determinação. Expedição de recomendações. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades: Irregularidades no transporte escolar; Irregularidades nas despesas com combustíveis; Irregularidades na gestão da frota de veículos; Irregularidades nos processos de licitação da limpeza pública; da assistência farmacêutica; e da merenda escolar; Ausência de designação de um representante da administração para acompanhamento da execução contratual; Inoperância do sistema de controle interno.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 09, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 21, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 27, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 29, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/07 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Antônio Carlos Batista Figueredo (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 206 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em razão da gravidade do conjunto de irregularidades elencadas, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de determinação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) à PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO CABEÇA NO TEMPO-PI, para que proceda com a regularização das documentações dos veículos de transporte escolar e atualização das CNH dos motoristas, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) à PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO CABEÇA NO TEMPO-PI para que:

- a) aplique ferramentas para o controle de abastecimento e serviço de manutenção da frota de veículos e máquinas;
- b) escolha a modalidade Pregão Eletrônico, fazendo estudos preliminares e pesquisa de preços;
- c) promova a nomeação formal de um representante da administração para acompanhar os contratos referentes às prestações de serviços de manutenção preventiva;
- d) implante rotinas e procedimentos de controle interno.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 14 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

PROCESSO: TC/022540/2019

ACÓRDÃO N.º 799/2021 - SPC

DECISÃO: Nº 1.035/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA FUNDAÇÃO CULTURAL MONSENHOR CHAVES - TERESINA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

RESPONSÁVEL: LUÍS CARLOS MARTINS ALVES - PRESIDENTE

RELATORA: CONS.ª FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE ÓRGÃO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO DE CONTRATOS. PARCERIAS IRREGULARES COM ENTES DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA.

1. As falhas constatadas no bojo da Prestação de Contas, quando analisadas conjuntamente, maculam as contas em apreço, o que enseja julgamento de irregularidade com expedição de recomendações, nos termos e fundamentos do Voto da Relatora, que passa a figurar no presente dispositivo como se nele estivesse transcrito.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão – Fundação Cultural Monsenhor Chaves – Teresina-PI, exercício, exercício 2019. Julgamento de irregularidade. Expedição de recomendações. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades: fragmentação de despesas; não cadastramento de Procedimentos de adesão a registro de preços; ausência de cadastramento de contratos; ausência de fiscal de contratos; despesa irregular com pagamentos de encargos; parcerias irregulares com entes da sociedade civil organizada; falhas na celebração e análise das prestações de contas de parcerias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 12, a

Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 22, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 25, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 27, o voto da Relatora Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/19 da peça 31, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da FUNDAÇÃO CULTURAL MONSENHOR CHAVES, EM TERESINA-PI, para que:

- a) Observe o pagamento de despesas que excedam os limites legais dispensáveis de instauração dos processos licitatórios;
- b) Faça o cadastramento dos contratos e procedimentos licitatórios nos sistemas eletrônicos deste Tribunal, conforme determinação legal desta casa;
- c) Promova a nomeação de fiscais de contratos, por meio de Portaria de designação, conforme estabelecido no art. 67 da Lei 8.666/93;
- d) Evite o atraso no pagamento de obrigações acessórias, o que acarreta multas/juros gerando prejuízo aos cofres público, e, na ocorrência de tal falta, procure adotar providências para apuração de responsabilidades para o conseqüente ressarcimento ao erário municipal;
- e) Faça cumprir as determinações exigidas pela Lei n.º 13.019/2014 e do Decreto 16.802/2017 e alterações, quando da formalização da celebração das parcerias, acompanhamento e análise das prestações de contas realizadas pelas Organizações da Sociedade Civil.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 14 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

PROCESSO: TC/022578/2019

ACÓRDÃO N.º 800/2021 - SPC

DECISÃO: Nº 1.036/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO HOSPITAL REGIONAL SENADOR DIRCEU ARCOVERDE – URUÇUI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).

RESPONSÁVEL: NAZARÉ DA SILVA (DIRETORA – PERÍODO DE 12/02 A 23/07/2019)

RELATORA: CONS.ª FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE HOSPITAL. IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÕES DE PRESTADORES DE SERVIÇOS. PROFISSIONAIS DA SAÚDE COM CARGA HORÁRIA DE 70H SEMANAIS. IRREGULARIDADES NOS PROCESSOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.

1. Em julgados similares os vícios apurados não tiveram o condão de macular a prestação de contas em apreço; portanto, faz necessário votar pelo julgamento de regularidade com ressalvas e aplicação de multa, nos termos e fundamentos do Voto da Relatora, que passa a figurar no presente dispositivo como se nele estivesse transcrito.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão – Hospital Regional Senador Dirceu Arcoverde – Uruçuí –PI, exercício 2019. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa à gestora. Expedição de recomendações. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades: irregularidades referentes a contratações de prestadores de serviços; indícios de ausência de realização de concurso público; profissionais da saúde acima do limite legal de carga horária de 70h semanais; médicos com mais de 02 cargos na administração pública; despesas empenhadas indevidamente como valores de terceiros; impropriedades no controle de abastecimento de veículos; ausência da devida instrução processual; despesas realizadas sem prévio empenho; ausência de manifestação do Controle Interno; irregularidades nos processos de dispensa de Licitação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/33 da peça 08, o relatório de Fiscalização Ordenada, juntado aos autos do processo pela Diretoria Processual, às fls. 01/22 da peça 22 e

fl. 01 da peça, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 30, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/05 da peça 33, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 39, o voto da Relatora Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/17 da peça 44, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Nazaré da Silva (Diretora – período de 12/02 a 23/07/2019), no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I e II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor do HOSPITAL REGIONAL SENADOR DIRCEU ARCOVERDE, EM URUÇUI-PI, para que:

- a) Promova a readequação do processo de pagamento dos profissionais contratados para prestação de atividades inerentes a categorias abrangidas pelo plano de cargos e salários do quadro de pessoal do Estado do Piauí;
- b) Estructure o Sistema de Controle Interno do Hospital para que se alinhe com as exigências do Decreto Estadual nº 17.526 de 04/12/2017 e Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2017;
- c) Instaure processo administrativo disciplinar, em desfavor dos servidores apontados no item 5.1.4 do Relatório Preliminar (peça 08), ante a constatação do acúmulo indevido de cargos de médicos do hospital em análise.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) aos fiscais de contrato para que promovam o acompanhamento e a fiscalização efetiva da execução dos contratos, conforme preceituado no art. 67 da Lei nº 8.666/1993.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 14 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

PROCESSO: TC/022578/2019

ACÓRDÃO N.º 801/2021 - SPC

DECISÃO: Nº 1.036/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO HOSPITAL REGIONAL SENADOR DIRCEU ARCOVERDE – URUÇUI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).

RESPONSÁVEL: PATRICK FIRMINO DE NEIVA COSTA – DIRETOR (23/07 A 31/12/2019)

RELATORA: CONS.ª FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE HOSPITAL. IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÕES DE PRESTADORES DE SERVIÇOS. PROFISSIONAIS DA SAÚDE COM CARGA HORÁRIA DE 70H SEMANAIS. IRREGULARIDADES NOS PROCESSOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.

1. Em julgados similares, os vícios apurados não tiveram o condão de macular a prestação de contas em apreço; portanto, faz-se necessário votar pelo julgamento de regularidade com ressalvas e aplicação de multa, nos termos e fundamentos do Voto da Relatora, que passa a figurar no presente dispositivo como se nele estivesse transcrito.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão – Hospital Regional Senador Dirceu Arcoverde – Uruçuí - PI, exercício 2019. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa ao gestor. Expedição de recomendações. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades: irregularidades referentes a contratações de prestadores de serviços; indícios de ausência de realização de concurso público; profissionais da saúde acima do limite legal de carga horária de 70h semanais; médicos com mais de 02 cargos na administração pública; despesas empenhadas indevidamente como valores de terceiros; impropriedades no controle de abastecimento de veículos; ausência da devida instrução processual; despesas realizadas sem prévio empenho; ausência de manifestação do Controle Interno; irregularidades nos processos de dispensa de Licitação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/33 da peça 08, o relatório de Fiscalização

Ordenada, juntado aos autos do processo pela Diretoria Processual, às fls. 01/22 da peça 22 e fl. 01 da peça, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 30, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/05 da peça 33, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 39, o voto da Relatora Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/17 da peça 44, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Patrick Firmino de Neiva Costa (Diretor – período de 23/07 a 31/12/2019), no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I e II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor do HOSPITAL REGIONAL SENADOR DIRCEU ARCOVERDE, EM URUÇUI-PI, para que:

- a) Promova a readequação do processo de pagamento dos profissionais contratados para prestação de atividades inerentes a categorias abrangidas pelo plano de cargos e salários do quadro de pessoal do Estado do Piauí;
- b) Estructure o Sistema de Controle Interno do Hospital para que se alinhe com as exigências do Decreto Estadual nº 17.526 de 04/12/2017 e Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2017;
- c) Instaure processo administrativo disciplinar, em desfavor dos servidores apontados no item 5.1.4 do Relatório Preliminar (peça 08), ante a constatação do acúmulo indevido de cargos de médicos do hospital em análise.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) aos fiscais de contrato para que promovam o acompanhamento e a fiscalização efetiva da execução dos contratos, conforme preceituado no art. 67 da Lei nº 8.666/1993.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 14 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

PROCESSO: TC/001186/2021

ACÓRDÃO Nº 806/2021-SPC

DECISÃO Nº 1.043/2021.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES - PI (EXERCÍCIO DE 2019).

OBJETO: OMISSÃO NO ENVIO DE INFORMAÇÕES REQUERIDAS POR ESTE TRIBUNAL DE CONTAS QUANTO AOS VEÍCULOS UTILIZADOS NA COLETA DE RESÍDUOS.

REPRESENTADO(S): RAIMUNDO NONATO LIMA PERCY JÚNIOR – PREFEITO MUNICIPAL.

REPRESENTANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

ADVOGADO(S) DO(S) REPRESENTADO(S): DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (OAB/PI Nº 4.709) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 01 DA PEÇA 12).

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INÉRCIA EM PRESTAR INFORMAÇÕES SOLICITADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. Gestor que sonega prestar informações solicitadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 79, incisos IV e V, da Lei 5.888/2009 e art. 190 do Regimento Interno do TCE-PI.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA DE BURITI DOS LOPES-PI (EXERCÍCIO DE 2019). Pela conhecimento e pela procedência da Representação. Pela aplicação de multa ao gestor. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 09, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 17, as manifestações do Ministério Público de Contas,

às fls. 01/04 da peça 01 e às fls. 01/02 da peça 19, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/06 da peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Raimundo Nonato Lima Percy Júnior (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 1.000 UFR-PI (art. 79, IV e V da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada)

Presentes Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 44, em Teresina, 14 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -



Decisões Monocráticas

PROCESSO TC- Nº 018005/2021

PROCESSO TC- Nº 018580/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADA: SUELLY DIOGENES BELLO FERREIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 016/22 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria por Invalidez concedida à servidora SUELLY DIOGENES BELLO FERREIRA, CPF nº 185.512.703-20, RG nº 9000244841 - SSP/CE, ocupante no cargo de PROFESSOR, 40 horas, Classe A, Nível I, matrícula nº 0613215, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PIAUÍ, com arrimo no Art. 40, §1º, inciso I da CF/88 c/c art. 6-A da EC nº 41/2003 redação da EC nº 70/2012.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 1480/21 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 251, do dia 24/11/2021, com proventos mensais no valor de R\$ 3.499,50 (três mil, quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 19 de janeiro de 2022.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA EMÍLIA LUSTOSA MATOS DE ALENCAR

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 017/22 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, regra de transição da EC nº 47/05, concedida à servidora Maria Emília Lustosa Matos de Alencar, CPF nº 232.045.593-00, RG nº 1.531.740-PI, ocupante no cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-M, Matrícula nº 1516, da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 1447/21 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 241, do dia 09/11/2021, com proventos mensais no valor de R\$ 4.033,52 (quatro mil e trinta e três reais e cinquenta e dois centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 19 de janeiro de 2022.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 019495/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DALVA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 018/21 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao servidor MARIA DALVA DA SILVA CPF nº 287.278.863-87, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, referência “C5”, matrícula nº 000751, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Teresina/PI - SEMEC, com arrimo nos Art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c art. 2º da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 1255/20 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2927, do dia 30/12/2020, com proventos mensais no valor de R\$ 1.391,88 (mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 19 de janeiro de 2022.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 019063/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: GONÇALO XAVIER DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 019/21 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com proventos integrais, garantida a paridade, concedida a GONÇALO XAVIER DE SOUSA, CPF nº 159.354.853-20, ocupante do cargo Agente Operacional Administrativo, especialidade Agente de Portaria, Referência “C4”, matrícula nº 003093, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Teresina-PI – SEMEC, com arrimo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c arts. 2º e 5º da EC 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 542/21 (Peça 01), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 3017, do dia 11/05/2021, com proventos mensais no valor de R\$ 1.351,36 (mil, trezentos e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 19 de janeiro de 2022.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 018951/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: IÊDA MARIA RODRIGUES DA ROCHA

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 020/21 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao servidor Iêda Maria Rodrigues da Rocha, CPF nº 451.138.073-20, ocupante do cargo de Professor(a) de Primeiro Ciclo, classe “B”, nível II, Matrícula nº 004352, da Secretaria Municipal de Educação de Teresina-PI, com arrimo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 225/21 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2981, do dia 15/03/2021, com proventos mensais no valor de R\$ 6.605,93 (seis mil, seiscentos e cinco reais e noventa e três centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 19 de janeiro de 2022.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 019197/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA HELENA SOARES SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 021/22 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida a servidora Maria Helena Ribeiro Soares, CPF nº 411.867.963-91, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, Referência “C3”, Matrícula nº 003246, da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) de Teresina-PI, com arrimo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da LC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 475/21 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 3009, do dia 30/04/2021, com proventos mensais no valor de R\$ 1.490,51 (mil, quatrocentos e noventa reais e cinquenta e um centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 20 de janeiro de 2022.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 018974/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: JOÃO FRANCISCO DE ABREU

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 022/22 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida ao servidor JOÃO FRANCISCO DE ABREU, CPF nº 200.309.913-15, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Agente de Portaria, Referência “C5”, matrícula nº 000739, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Teresina - SEMEC, com arrimo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003, c/c o art. 2º da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 804/21 (Peça 01), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 3045, do dia 18/06/2021, com proventos mensais no valor de R\$ 1.391,88 (mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 20 de janeiro de 2022.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 011776/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: RITA MARIA ARCANJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 023/22 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora Srª. Rita Maria Arcanjo, CPF nº 393.860.743-20, RG nº 1.072.146-PI, ocupante do cargo de Técnico Judiciário/ Técnico Administrativo, Nível 5B, Referência III, matrícula nº 4143116, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (Comarca de Piracuruca), com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 656/21 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 114, do dia 04/06/2021, com proventos mensais no valor de R\$ 6.222,62 (seis mil, duzentos e vinte e dois reais e sessenta e dois centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 20 de janeiro de 2022.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 019597/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: RAIMUNDO FAUSTINO DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 024/22 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida ao servidor RAIMUNDO FAUSTINO DA SILVA, CPF nº 138.590.803-34, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, Referência “C6”, matrícula nº 007864, lotado na Superintendência de Desenvolvimento Urbano de Teresina – SDU-Centro/Norte, com arrimo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003, c/c os arts. 2º e 5º da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 054/21 (Peça 01), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2949, do dia 29/01/2021, com proventos mensais no valor de R\$ 1.433,63 (mil, quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e três centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 20 de janeiro de 2022.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 019482/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ROSILDA VIEIRA DA LUZ

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BARRO DURO

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 025/22 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora Srª. Rosilda Vieira da Luz, CPF nº 725.431.833-53, ocupante do cargo de Professora, Classe C, Nível IV 40h, matrícula nº 3785-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Barro Duro, com arrimo no art. 6º, I ao IV da EC nº 41/2003, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 003/19 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMMDCCCXXXV, do dia 03/06/2019, com proventos mensais no valor de R\$ 3.046,10 (três mil e quarenta e seis reais e dez centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 21 de janeiro de 2022.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 018616/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: RIVALDINO DOS SANTOS SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 026/22 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por Rivaldino dos Santos Silva, CPF nº 725.422.253-20, RG nº 1.455.823-PI, em razão do falecimento de sua mãe, Isabel Vieira dos Santos Silva, CPF nº 130.236.403-00, RG nº 370.458-PI, falecida em 19/11/15, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Auxiliar Técnico, classe I, padrão "A", matrícula nº 0665061, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, de conformidade com o art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC nº 13/94, art. 6º-A da EC 41/03 e art. 3º da EC 47/05, art. 52, §1º, §2º e §3º do ADCT da C.E./89, alterado pela EC nº 54/19, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1262/2021, concessiva da pensão do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 252, de 25/11/2021 (peça 01), com proventos mensais no valor de R\$ 1.245,79 (mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e nove centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 21 de janeiro de 2022.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 000028/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: IDALBERTO ROQUE FERREIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 027/22 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida ao servidor IDALBERTO ROQUE FERREIRA, CPF nº 096.576.903-82, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0037206, lotado na Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1624/21 (Peça 01), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 273, do dia 27/12/2021, com proventos mensais no valor de R\$ 1.742,14 (mil, setecentos e quarenta e dois reais e quatorze centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 21 de janeiro de 2022.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 019075/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: VALDINETE ULISSES DUARTE DE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 028/22 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida a servidora VALDINETE ULISSES DUARTE DE OLIVEIRA, CPF nº 274.688.013-04, ocupante do cargo de Técnico de Nível Superior, especialidade Assistente Social, Referência “B5”, matrícula nº 007209, lotada na Superintendência de Ações Administrativas Descentralizadas – SAAD/SUL, Teresina-PI, com arrimo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c art. 2º da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 971/21 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 3063, do dia 14/07/2021, com proventos mensais no valor de R\$ 5.596,75 (cinco mil, quinhentos e noventa e seis reais e setenta e cinco centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 21 de janeiro de 2022.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO: TC 017857/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

INTERESSADO (A): IRENE ALVES DE LIMA

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PEDRO II – PEDRO II-PREV

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

CONSELHEIRO: KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 017/2022 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos integrais, concedida à servidora IRENE ALVES DE LIMA CPF nº 152.800.713-15, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula nº 158-1, lotada na secretaria Municipal de Saúde do Município de Pedro II-PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, Ano XVII, Edição MMMDLXXI, em 08/05/2018 (fls. 14, peça 04).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 06), com o Parecer Ministerial nº 2021MA0089 (Peça 07), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 20/2018 (peça 04, fls. 12/13), datada 04/04/2018, concessiva de aposentadoria à requerente, conforme o art. 19 da Lei Municipal nº 1.131, de 21 de dezembro de 2011 e artigo 40, § 1º, III, “b” da Constituição Federal c/c artigo 1º, da Lei Federal nº 10.887/04, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 954,00 (Novecentos e cinquenta e quatro reais), conforme segue:

| COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS | |
|---|--------------------|
| Vencimentos, conforme Lei Municipal nº 955, de 10 de março de 2016. | R\$ 954, 00 |
| Total da Remuneração do cargo efetivo. | R\$ 954, 00 |
| PROVENTOS PROPORCIONAIS | |
| Valor da Média, conforme art. 1º, da Lei Federal nº 10.887/2004. | R\$ 886, 03 |
| Redutor Utilizado, art. 40, § 1º, III, b, da CF (proporcionalidade 35,52%). | R\$ 315, 42 |
| PROVENTOS A RECEBER | R\$ 954, 00 |

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina 13 de janeiro de 2022.

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/019678/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO AGUIAR MARTINS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.^a FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº: 027/2022 – GFI

Trata-se de Pensão por Morte requerida por Maria da Conceição Aguiar Martins, CPF nº 782.570.853-91, RG nº 1.670.586-PI, e seus filhos menores, Andrey Martins Tôres, CPF nº 068.889.853-00, RG nº 4.290.096, e Ernani Tôres Júnior, CPF nº 064.725.653-33, RG nº 4.224.859, em razão do falecimento do Sr. Ernani Tôres, CPF nº 078.976.183-15, RG nº 84.771- PMPI, patente de Coronel- PM, matrícula nº 0103918, da Polícia Militar do Estado do Piauí, falecido em 23/05/21 (certidão de óbito à fl. 11, peça 01), com fundamento no art. 40, § 6º da CF/88, art. 42, §2º da CF/88, art. 58, §12 da CE/89 e art. 52 da EC nº 54/19 c/c Decreto Estadual nº 18.890/20, Art.42, §2º da CF/88; art. 52, § 1º e §10º do ADCT da CE/89, acrescido pelo art. 2º da EC nº 54/2019 c/c Decreto nº 18.790/2020 e Pareceres PGE 6/20 e 18/20 PPREV/GAB/PGE-PI.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o parecer ministerial (Peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1456/2021 PIAUIPREV PREV (fls. 1.694 e 1.695, peça 01), datada de 09 de novembro de 2021, com efeitos retroativos a 23 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí (DOE) nº 261/2021 (fl. 1.709, peça 01), datado de 07 de dezembro de 2021, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “b” do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 18.904,91 (dezoito mil, novecentos e quatro reais e noventa e um centavos) conforme segue:

| COMPOSIÇÃO REMUNERATORIA DO BENEFÍCIO | | | | | | |
|--|---|-----------------------|----------------|-------------|------------|-----------------------------|
| VERBAS | FUNDAMENTAÇÃO | | | | | VALOR (R\$) |
| ADIC INATIVIDADE TIPO 1 | Lei Estadual Nº 4.295 de 06/09/89, art. 113 c/c Letra a do Item II. do Art. 16 da Lei nº 5.210 do 17/09/01 | | | | | 1.859,39 |
| SUBSÍDIO | ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12 ACRESCENTADA PELO ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º LEI Nº 6.933/16 | | | | | 15.099,00 |
| VPNI GRATIFICAÇÃO INCORPORADA GABINETE | ART. 56 DA LC Nº 13/94 | | | | | 4.800,00 |
| VPNI GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR | ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12 | | | | | 259,58 |
| TOTAL | | | | | | 23.631,14 |
| CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS | | | | | | |
| Título | | | | | | Valor |
| Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria) | | | | | | 23.631,14 * 50% = 11.815,57 |
| Acréscimo de 30% da cota parte (Referente a 3 dependente(s)) | | | | | | 7.089,34 |
| Valor total do Provento da Pensão por Morte: | | | | | | 18.904,91 |
| RATEIO DO BENEFÍCIO | | | | | | |
| NOME | DATA NASC. | DEP. | CPF | DATA INÍCIO | DATA FIM | % RATEIO (R\$) |
| MARIA DA CONCEIÇÃO AGUIAR MARTINS | 19/12/1975 | Companheira | 782.570.853-91 | 23/05/2021 | VITALÍCIO | 33,33 6.301,64 |
| ANDREY MARTINS TORRES | 23/10/2004 | Filho Menor não emanc | 068.889.853-00 | 23/05/2021 | 23/10/2025 | 33,33 6.301,64 |
| ERNANI TORRES JUNIOR | 16/01/2003 | Filho Menor não emanc | 064.725.653-33 | 23/05/2021 | 16/01/2024 | 33,33 6.301,64 |

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 21 de janeiro de 2022

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO: TC/019926/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA VIEIRA DE MIRANDA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.^a FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº: 029/2022 – GFI

Trata-se de Pensão por Morte requerida por MARIA VIEIRA DE MIRANDA, CPF nº 726.057.313-91, RG Nº 1.081.820, SSP-PI; na condição de esposa do Sr. TIAGO BARBOSA DE MIRANDA, CPF Nº 105.720.583-49, RG n.º 314.172, outora ocupante do cargo VIGIA, Classe I, Padrão C, vinculado aos Inativos Interior - Secretaria de Estado da Educação, com matrícula nº. 0741361, falecido em 24/12/2020 (certidão de óbito às fl. 07, peça 1), com fundamento nos termos dos arts. 40, §§ 6º e 7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o parecer ministerial (Peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0615/2021 PIAUIPREV PREV (fl. 131, peça 01), datada de 27 de maio de 2021, com efeitos retroativos a 24 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí n.º 265/2021 (fl. 137, peça 01), datado de 14 de dezembro de 2021, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais) conforme segue:

| COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO | | |
|---------------------------------------|---|-----------------|
| VERBAS | FUNDAMENTAÇÃO | VALOR (R\$) |
| VENCIMENTO | LEI Nº 7.081/2017 C/C LEI Nº 6.933/2016 | 1.020,23 |
| COMPLEMENTO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL | Art. 7º, VII, CF/88 | 43,62 |
| GRATIFICAÇÃO ADICIONAL | ART. 65 DA LC Nº 13/94 | 26,15 |
| TOTAL | | 1.100,00 |

| CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS | |
|--|-------------------------|
| Título | Valor |
| Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria) | 1.100,00 * 50% = 550,00 |
| Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s)) | 110,00 |
| Valor total do Provento da Pensão por Morte: | 660,00 |

| RATEIO DO BENEFÍCIO | | | | | | | |
|-------------------------|------------|---------|----------------|-------------|-----------|----------|-------------|
| NOME | DATA NASC. | DEP. | CPF | DATA INÍCIO | DATA FIM | % RATEIO | VALOR (R\$) |
| MARIA VIEIRA DE MIRANDA | 18/11/1943 | Cônjuge | 726.057.313-91 | 24/12/2020 | VITALÍCIO | 100,00 | 660,00 |

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 21 de janeiro de 2022

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO: TC/019668/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADA: VÂNIA RÉGIA FÉLIX RIBEIRO DE CARVALHO, CPF Nº 353.193.303-59.

PROCEDÊNCIA: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 32/2022 – GJC.

Tratam os autos de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Regra de Transição da EC nº 41/03), concedida a servidora Sr.^a Vânia Régia Félix Ribeiro de Carvalho, CPF nº 353.193.303-59, RG nº 849.585-PI, ocupante do cargo de Professora de Primeiro Ciclo, classe “B”, nível II, Matrícula nº 004755, da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) de Teresina-PI, com arrimo no arts. 6º

e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da LC nº 47/05, c/c o art. 40, § 5º da CF/88. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. nº 2.954, em 04 de fevereiro de 2021 (peça 1, fl. 89).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2022RA0068 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 056/2021 (Peça 1, fls. 81/82), em 22 de janeiro de 2021, concessiva da aposentadoria a requerente Vânia Régia Félix Ribeiro de Carvalho, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 7.150,87(sete mil, cento e cinquenta reais e oitenta e sete centavos), conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS | |
|--|--------------------|
| Vencimento, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020 | R\$5.449,40 |
| Gratificação de Incentivo a Docência, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com a nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020 | R\$1.156,53 |
| Incentivo por Titulação, de acordo com o art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2011), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020 | R\$544,94 |
| PROVENTOS A RECEBER | R\$7.150,87 |

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 21 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
 - RELATOR -

PROCESSO: TC/019747/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADA: ZIRLENE LOPES DE SOUSA E SILVA, CPF Nº 361.837.923-49

PROCEDÊNCIA: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 33/2022 – GJC

Tratam os autos de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Regra de Transição da EC nº 41/03), concedida a servidora Sr^a. Zirlene Lopes de Sousa e Silva, CPF nº 361.837.923-49, RG nº 889.119-PI, ocupante do cargo de Professora de Primeiro Ciclo, classe “A”, nível III, Matrícula nº 004407, da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) de Teresina-PI, com arrimo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da LC nº 47/05, c/c o art. 40, § 5º da CF/88. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. nº 2.978, em 10 de março de 2021 (peça 1, fl. 96).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2022RA0076 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 204/2021 (Peça 1, fls. 88/89), em 24 de fevereiro de 2021, concessiva da aposentadoria a requerente Zirlene Lopes de Sousa e Silva, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 8.259,31(oito mil, duzentos e cinquenta e nove reais e trinta e um centavos), conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS | |
|--|--------------------|
| Vencimento, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020 | R\$6.294,05 |
| Gratificação de Incentivo a Docência, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com a nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020 | R\$1.335,86 |
| Incentivo por Titulação, de acordo com o art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2011), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020 | R\$629,40 |
| PROVENTOS A RECEBER | R\$8.259,31 |

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 21 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/000025/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: VERÔNICA JÂNIA ALVES DE SOUSA (CPF Nº 642.291.814-34)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 24/2022-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida à servidora VERÔNICA JÂNIA ALVES DE SOUSA, CPF nº 642.291.814-34, no cargo de Professor, 40 horas, Classe SE, Nível IV, matrícula nº 0838063, da Secretaria de Estado da Educação, com arribo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, § 5º do Art. 40 da CF/1988, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 273 em 27 de dezembro de 2021 (fls. 129 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 22077/2022) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 11183/2022), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº: 1658/2021 – PIAUIPREV, de 21 de dezembro de

2021 (fls. 127, peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de e R\$ 4.108,45 (Quatro mil, cento e oito reais e quarenta e cinco centavos) conforme discriminação abaixo:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS | | |
|---|--|-------------|
| VERBA | FUNDAMENTAÇÃO | VALOR |
| VENCIMENTO | LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16 | R\$4.062,19 |
| Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03) | | |
| GRATIFICAÇÃO ADICIONAL | ART. 127 DA LC Nº 71/06 | R\$46,26 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | | R\$4.108,45 |

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 21 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/019521/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE

INTERESSADA: IRENICE MENDES DE OLIVEIRA CAVALCANTE (CPF Nº 497.151.783-91)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIARIO DO MUNICIPIO DE PASSAGEM FRANCA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 25/2022-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE concedida à servidora IRENICE MENDES DE OLIVEIRA CAVALCANTE, CPF nº 497.151.783-91, matrícula nº 106, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Passagem Franca-PI, com arrimo no art. 19 da lei 128 de 06.04.2015, que criou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Passagem Franca-PI e no Art. 6º da EC nº 41/2003, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição ICCCXXXII, em 01 de junho de 2021 (fls. 35 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 4 do processo eletrônico – INFAPO 22045/2022) com o parecer ministerial (peça nº 5 do processo eletrônico – PARRRB 10697/2022), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 096/2021 – PASSAGEM FRANCAPREV, de 28 de maio de 2021 (fls. 34, peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.100,00 (Mil e cem reais) conforme discriminação abaixo:

| | |
|---|--------------------|
| Salário Base Art. 35 da Lei 068/2008 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Passagem Franca – PI) | R\$1.100,00 |
| Quinquênio 1 Art. 56 da lei 068/2008 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Passagem Franca – PI) | R\$55,00 |
| Quinquênio 2 Art. 56 da lei 068/2008 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Passagem Franca – PI) | R\$165,00 |
| TOTAL DOS PROVENTOS NA INATIVIDADE | R\$1.368,62 |

| CÁLCULO DOS PROVENTOS NA INATIVIDADE | |
|--|--------------------|
| MONTANTE DAS MAIORES 208 CONTRIBUIÇÕES | R\$206.168,70 |
| MÉDIA DAS 208 CONTRIBUIÇÕES | R\$986,45 |
| PROPORCIONALIDADE 90,67% | R\$894,41 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE (valor ajustado ao salário mínimo vigente) | R\$1.100,00 |

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 21 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/019562/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: WALTER DOS SANTOS PASSOS (CPF Nº 134.469.243-53)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 27/2022-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida ao servidor WALTER DOS SANTOS PASSOS, CPF nº 134.469.243-53, matrícula nº 007586, no cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, Referência “C5”, do quadro de pessoal da Superintendência de Ações administrativas Descentralizadas – SAAD/Centro Teresina-PI, com arrimo nos arts. 6º e 7º, da EC nº 41/2003 c/c art. 2º e art. 5º da EC nº 47/2005, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 3.067, em 20 de julho de 2021 (fls. 240 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 22089/2022) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMMV 10225/2022), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/

PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.017/2021, de 06 de julho de 2021 (fls. 232 e 233, peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.391,88 (Mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos) conforme discriminação abaixo:

| DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS | |
|---|---------------------|
| SERVIDOR (A): WALTER DOS SANTOS PASSOS | |
| CARGO: Auxiliar Operacional de Infraestrutura | MATRICULA: 007586 |
| ESPECIALIDADE: Trabalhador | REFERÊNCIA: “C5” |
| LOTAÇÃO: SAAD/Centro | CPF: 134.469.243-53 |
| ●Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018..... | R\$ 1.391,88 |
| PROVENTOS A RECEBER | R\$ 1.391,88 |

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 21 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/019644/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO WALTER DA COSTA E SILVA

INTERESSADA: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MIRANDA SILVA, CPF Nº 287.173.413-53

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 28/2022-GDC

Versam os presentes autos, sobre PENSÃO POR MORTE, em favor da Sra. MARIA DO PERPETUO SOCORRO MIRANDA SILVA, CPF nº 287.173.413-53, para si, na condição de cônjuge do Sr. WALTER DA COSTA E SILVA, CPF nº 273.459.713-68, Matrícula nº 0305677, ocupante do cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, do quadro de pessoal inativo da Secretaria de Segurança Pública, falecido em 19/04/2021, nos termos do art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 261, de 07 de dezembro de 2021 (fls. 323 da peça nº 1 do Processo Eletrônico).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 deste processo – INFPEN 5803/2022) com o parecer ministerial (peça nº 4 deste processo - PARRRB 10699/2022), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1494/2021/PIAUIPREV, datada de 16 de novembro de 2021 (fls. 319 peça nº 1 do Processo Eletrônico – Pensão), concessiva da pensão ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com benefício no valor de R\$ 3.079,41 (Três mil e setenta e nove reais e quarenta e um centavos), conforme discriminação abaixo:

| COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO | | | | | | | |
|--|---|---------|----------------|---------------------------|-----------|----------|-------------|
| VERBAS | FUNDAMENTAÇÃO | | | VALOR (R\$) | | | |
| PROVENTOS | L.C. Nº 107/08, ACRESCENTADA PELO ART. 1º, III, DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16 | | | 5.132,35 | | | |
| TOTAL | | | | 5.132,35 | | | |
| CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS | | | | | | | |
| Título | | | | Valor | | | |
| Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria) | | | | 5.132,35 * 50% = 2.566,18 | | | |
| Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s)) | | | | 513,23 | | | |
| Valor total do Provento da Pensão por Morte: | | | | 3.079,41 | | | |
| RATEIO DO BENEFÍCIO | | | | | | | |
| NOME | DATA NASC. | DEP. | CPF | DATA INÍCIO | DATA FIM | % RATEIO | VALOR (R\$) |
| MARIA DO PERPETUO SOCORRO MIRANDA SILVA | 05/11/1962 | Cônjuge | 287.173.413-53 | 19/04/2021 | VITALÍCIO | 100,00 | 3.079,41 |

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 19/04/2021.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 21 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC N.º 016.120/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 001/2022 – I_c

ASSUNTO: INCIDENTE PROCESSUAL REFERENTE AO TC N.º 015.835/2021

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

REPRESENTANTE: SOB SIGILO

REPRESENTADOS: SR. FRANCISCO DE ASSIS MORAES SOUZA - PREFEITO MUNICIPAL;

EMPRESA AGRESTE COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Incidente Processual relacionado à Representação interposta em face da Prefeitura Municipal de Parnaíba e da Empresa Agreste Comércio de Produtos Alimentícios, noticiando irregularidades no procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 072/2021, cujo objetivo é a aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar de Creches e demais programas da Educação do Município de Parnaíba, para o período de 12 (doze) meses.

2. Segundo narrou o representante, após o término da sessão eletrônica, foi feita a análise da documentação apresentada pela referida empresa e, verificou-se que *o código de autenticidade da Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União não é válido*.

3. Aduziu ainda que:

a) após uma busca mais avançada, constatou que a certidão usada pela Empresa Agreste Comércio de Produtos Alimentícios não existe, o que fica explícito que a mesma foi falsificada;

b) inconformado com a irresponsabilidade da empresa, fez uma pesquisa mais profunda e, constatou que essa prática já vem sendo utilizada pela empresa Denunciada em outros processos licitatórios, como nos Municípios de Esperantina (Pregão Eletrônico n.º 023/2021, de 23.07.2021) e Parnaíba (Pregão Eletrônico n.º 49/2021);

c) no Pregão Eletrônico n.º 49/2021, a empresa foi vencedora e contratada, sendo que as referidas certidões não constam nos órgãos de controle e o código de autenticidade se apresenta inválido.

4. Ao final, requereu:

a) O recebimento da presente Representação;

b) a expedição de provimento cautelar determinando, que a Empresa Agreste Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., CNPJ n.º 15.811.210/0001-37, responda pelo crime de falsidade documental e má-fé, por todas as razões expostas;

c) o sigilo de seus dados ou de qualquer informação que possa expor sua vida, no fito de garantir sua proteção pessoal, profissional e familiar.

5. Os representados foram intimados a prestar esclarecimentos no prazo do art. 87, §3º da Lei Estadual n.º 5.888/09, ocasião na qual se mantiveram silentes, conforme Certidão (pç. n.º 09).

6. É, em síntese, relatório.

7. No caso em análise, restou configurada a perda do objeto do pedido liminar tendo em vista que os procedimentos licitatórios elencados pelo representante (Pregão Eletrônico n.º 49/2021 e n.º 72/2021) foram devidamente finalizados.

8. Ademais, a complexidade e especificidade do caso exigem uma análise técnica minuciosa, não cabível neste momento processual.

9. Isso posto, indefiro o pedido cautelar, ressaltando que o mérito da Representação ainda será analisado nos autos do processo TC n.º 015.835/2021.

10. Publique-se.

11. Ato contínuo, apense-se aos autos da Representação TC n.º 015.835/2021.

Teresina (PI), 21 de janeiro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 013.570/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 002/2022 – I_c

ASSUNTO: INCIDENTE PROCESSUAL REFERENTE AO TC N.º 008.433/2021

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MASSAPÊ DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DENUNCIANTE: SR. FRANCISCO DE SOUSA COUTINHO

DENUNCIADO: SR. RIVALDO DE CARVALHO COSTA – PREFEITO MUNICIPAL, EXERCÍCIO 2021

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Incidente Processual relacionado à Denúncia interposta pelo Sr. Francisco de Sousa Coutinho através da Ouvidoria deste Tribunal de Contas, em face do Sr. Rivaldo de Carvalho Costa – Prefeito Municipal de Massapê do Piauí, noticiando irregularidades na realização do Processo Seletivo Edital n.º 01/2021.

12. Ante o teor da denúncia, a Ouvidoria desta Corte remeteu os autos à Secretaria do Tribunal – DRA, que consultou os dados inseridos no RH Web a fim de analisar preliminarmente a pertinência dos fatos narrados.

13. Segundo narrou a divisão técnica desta Corte, embora o Edital tenha sido publicado em 24 de maio de 2021 e republicado em 26 de maio de 2021, até o presente momento resta pendente de envio por meio do Sistema RH Web, a seguinte documentação referente ao certame, em descumprimento ao art. 5º da Resolução TCE/PI nº 23/2016:

a) Autorização da autoridade competente, indicando a necessidade temporária de excepcional interesse público que afasta a obrigatoriedade de realização do concurso público, atendendo aos parâmetros postos na legislação específica local;

b) Pronunciamento do órgão de controle interno sobre a existência de recursos orçamentários, autorização na LDO (art. 169, §1º, I e II da CF), salvo se decorrente de convênio, bem como do cumprimento dos artigos 19, 20, inciso II, e 21 da Lei Complementar n.º 101/2000;

c) Declaração assinada pelo Chefe do Poder respectivo informando se houve cumprimento da determinação contida no art.16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

14. O denunciado foi notificado via sistema Documentação Web para complementar as informações pendentes, no entanto manteve-se silente, permanecendo a irregularidade.

15. A Secretaria do Tribunal requereu a conversão da Comunicação de Irregularidade em Processo de Denúncia para regular exercício de fiscalização.

16. O denunciante foi intimado a prestar esclarecimentos no prazo do art. 87, §3º da Lei Estadual n.º 5.888/09, ocasião na qual se manteve silente, conforme Certidão (pç. n.º 06).

17. É, em síntese, relatório.

18. No caso em análise, restou configurada a perda do objeto do pedido liminar tendo em vista que o Processo Seletivo de Edital n.º 01/2021 foi devidamente homologado, conforme consta no sistema RhWeb.

19. Isto posto, indefiro o pedido cautelar, ressaltando que o mérito da Representação ainda será analisado nos autos do processo TC n.º 008.433/2021.

20. Publique-se.

21. Ato contínuo, apense-se aos autos da Denúncia TC n.º 008.433/2021.

Teresina (PI), 21 de janeiro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

